

Art. 14. O Programa Nota Fiscal Cidadã poderá ser suspenso por ato do Poder Executivo, por até cento e vinte dias, em razão de conveniência financeira para a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Art. 15. O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à operacionalização do Programa Nota Fiscal Cidadã, contemplando, especialmente:

I - o modelo de gestão e atribuições do órgão envolvido na operacionalização do Programa Nota Fiscal Cidadã;

II - o cronograma oficial de inclusão de estabelecimentos fornecedores, considerando a atividade econômica principal ou outro critério a ser definido;

III - a obrigatoriedade do registro eletrônico dos documentos fiscais na Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - a forma e prazo para rejeição de documento fiscal por parte do consumidor;

V - o limite máximo do valor do documento fiscal a ser considerado para efeito de geração de bilhete eletrônico;

VI - a metodologia de apuração e sistemática para numeração dos bilhetes eletrônicos;

VII - a periodicidade para realização dos sorteios e período das aquisições a ser considerado para cada sorteio;

VIII - a definição de faixas de premiação e respectivos valores dos prêmios;

IX - a instituição de instrumento de reconhecimento e valorização de iniciativas cidadãs de apoio e exercício da cidadania fiscal de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei;

X - a fixação do percentual de que trata o *caput* do art. 4º, podendo adotar critérios como atividade econômica principal, regime de apuração do imposto, porte econômico ou localização geográfica do fornecedor;

XI - a definição de regras para repasse dos créditos do Tesouro do Estado, vinculados ao Programa Nota Fiscal Cidadã.

Art. 16. O Poder Executivo encaminhará, anualmente, relatórios de execução do Programa Nota Fiscal Cidadã ao Conselho Consultivo do Programa Nota Fiscal Cidadã.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2012.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO Nº 423, DE 22 DE MAIO DE 2012

Aprova, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando que a dignidade da pessoa humana foi erigida como fundamento da República Federativa do Brasil;

Considerando que o Programa Nacional de Direitos Humanos III, na Diretriz nº 13, Objetivo Estratégico VI, recomenda aos Estados a implementação de políticas e planos estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

Considerando o compromisso constitucional e histórico do Estado do Pará com a eliminação de qualquer forma de violação à dignidade da pessoa humana, inclusive com a erradicação do tráfico de pessoas, conforme exposto no Programa "Pacto pelos Direitos Humanos" no Plano Plurianual;

Considerando a apresentação, discussão e validação do texto base da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pelo Fórum de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que contou com a participação de representantes do poder público e da sociedade civil,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas constantes do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. A Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas têm por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, assim como o monitoramento, acompanhamento e gestão da referida política e do plano.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2012.

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Governador do Estado

JOSÉ ACREANO BRASIL JÚNIOR

Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR

Secretário de Estado de Saúde Pública

CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO

Secretário de Estado de Educação

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Secretário de Estado de Cultura

MÁRCIO GODOI SPÍNDOLA

Secretário de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento

Urbano, e Metropolitano

CELSO SABINO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda

MARIA ALVES DOS SANTOS

Secretária de Estado de Assistência Social

LUIZ FERNANDES ROCHA

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

ANEXO ÚNICO POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e objetivos, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de Direitos Humanos e a legislação pátria, levando em consideração as especificidades Amazônicas nos seus aspectos econômicos, sociais e culturais.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é norteada pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Política e Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus Pactos de Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais e pela legislação pátria.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, ao sequestro, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. § 1º Entende-se por exploração, nos termos que se refere o *caput* deste artigo, a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos, dentre outras formas de exploração.

§ 2º Entende-se por escravatura ou práticas similares:

I - a redução a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal;

II - o casamento servil, nos termos do art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.

§ 3º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.

§ 4º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-Membro da Federação, ou de um Estado-Membro para outro, dentro do território nacional.

§ 5º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre países distintos.

§ 6º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 4º São princípios orientadores da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - reconhecimento da dignidade da pessoa humana, considerando o ser humano como um fim em si mesmo, nunca como um meio para qualquer finalidade;

II - respeito à autonomia e liberdade dos usuários da Política e seus familiares, inclusive combatendo qualquer forma de autoritarismo;

III - aceitação da motivação das pessoas com relação ao gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, cor, descendência, religião, faixa etária ou situação migratória;

IV - defesa intransigente do processo participativo e democrático na elaboração das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas nos municípios e Estado, inclusive envolvendo todos os atores sociais pertinentes ao tema;

V - garantia do exercício da cidadania dos usuários da política, assim como da Justiça Social e equidade;

VI - proteção e assistência integral às vítimas diretas, indiretas e seus familiares, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

VII - respeito aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VIII - universalidade, indivisibilidade, interdependência e inalienabilidade dos direitos humanos;

IX - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

X - proteção integral da criança e do adolescente;

XI - compromisso com a qualidade dos serviços ofertados, ressaltando os princípios da: transparência, exceto casos que exijam o sigilo profissional, eficiência, publicidade, impessoalidade, moralidade e legalidade;

XII - divulgação dos serviços, programas e ações desenvolvidas pelo Estado e Municípios, assim como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

XIII - garantia de intervenção do Estado, através de Política Pública com equipe Interdisciplinar em todas as suas etapas, inclusive no processo de responsabilização do agente da violência dos direitos humanos, com intuito não só de responsabilizá-lo, mas também de preservar seus direitos fundamentais, inerentes ao seu ser.

Seção II

Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - primazia da responsabilidade do Governo do Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, na execução da política;

II - a execução da Política levará em consideração as especificidades de cada região do Estado do Pará devido à dimensão geográfica do Estado com as suas particularidades;

III - a Política Estadual terá como recomendação a municipalização das ações no eixo de atenção e prevenção, assim como a implantação das Políticas Municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

IV - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e no atendimento e reinserção socioproductiva das vítimas;

V - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral entre países;

VI - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

VII - fortalecimento da atuação estatal nas regiões de fronteira, portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias e demais áreas de incidência;

VIII - verificação da condição da vítima e respectiva proteção e atendimento, em país estrangeiro e em território nacional, bem como sua reinserção socioproductiva, primando pela intervenção em Rede de serviços socioassistencial;

IX - incentivo e realização de pesquisas, considerando às diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados, tais como a condição socioeconômica, questões de gênero, raça, religião, descendência, origem étnica, idade ou orientação sexual;

X - formação e capacitação continuada de profissionais para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

XI - incentivo à participação da sociedade civil no controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

XII - integração de ações de políticas sociais no enfrentamento ao tráfico de pessoas, com valorização e priorização das ações preventivas nas políticas públicas, de maneira articulada e intersectorial, nas áreas de saúde, educação, cultura, infância e juventude, trabalho, esporte, segurança, justiça, turismo, assistência social, transporte, habitação, direitos humanos, dentre outras;

XIII - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais para a investigação e responsabilização dos aliciadores ou agentes da violência em se tratando de tráfico de pessoas;

XIV - promoção e defesa social, jurídica, educacional, cultural, laboral e de saúde às vítimas diretas e indiretas do tráfico de pessoas;

XV - garantia da privacidade e identidade das vítimas de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III

AÇÕES DO PLANO ESTADUAL

Art. 6º Na implementação do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências, desenvolver as seguintes ações:

ANÁLISE DE SITUAÇÃO

Prioridade 1: Levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas

| Ação 1.A | Responsável | Parcerias |
|--|-------------------------|---------------------------|
| Levantar, sistematizar e disseminar estudos, pesquisas, informações e experiências já existentes, no âmbito estadual ou internacional, sobre tráfico de pessoas. | | |
| 1.A.1 Solicitar ao Ministério da Justiça as pesquisas realizadas no Brasil ou em outros países. | | |
| Meta | Acervo de pesquisas. | SEJUDH MJ/SPM/MPE |
| 1.A.2 Realizar Seminário Regional de debates para troca de experiências e conhecimentos. | | |
| Meta | Um Seminário realizado. | SEJUDH SODIREITOS/SDDH |
| 1.A.3 Elaborar programa sobre Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para a TV Cultura. | | |
| Meta | Um programa realizado. | SEJUDH/ SECULT SODIREITOS |
| 1.A.4 Elaborar levantamento junto aos CRAS e CREAS municipais e CREAS regionais sobre o tráfico de pessoas na abrangência dos municípios do Pará. | SEAS | Demais Secretarias |